



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032310-20.2016.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Haliberto Roseno da Costa

**DEFENSORA:** Maria do Socorro Tamar Araújo Celino (OAB/PB 2089)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS E VÍTIMAS ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MOTIVADAS. VETOR DESFAVORÁVEL. CORRETA A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ACERTO NA APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, “A”, DO CP. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo *a quo*, mantêm-se a condenação do acusado, visto que, configurado os elementos subjetivos dos tipos penais dos arts. 157, § 2º, inciso I e II e art. 307, ambos do Código Penal e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

2. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

3. Deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a apreensão em flagrante do apelante e que,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir os atos infracionais e a própria criminalidade como um todo, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

4. Se o Juiz, ao aplicar a pena base acima do mínimo legal, se deter, fundamentadamente, nas circunstâncias judiciais, em que parte delas foi desfavorável ao acusado, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença.

5. Tendo o quantum da pena sido superior a 04 (quatro) anos, correta a aplicação do regime prisional fechado, por atender ao comando do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

6. Havendo grave ameaça durante a execução do crime de roubo, não é permitido a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante do óbice legal previsto no art. 44, I, do Código Penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Oficie-se.

### **RELATÓRIO**

Perante a 2ª Vara Criminal da Capital, Haliberto Roseno da Costa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, segunda parte, do Código Penal; art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 307 do CP, todos na forma do art. 69 do Código Penal e Allan Deivid de Lima, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, segunda parte, e no art. 307, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 2/4), pela prática dos fatos a seguir narrados:

Consta dos autos que, por volta das 19h30min, do dia 21 de setembro de 2016, Haliberto Rosendo da Costa e Allan Deivid de Lima assaltaram as vítimas: Gerusa Cândido Coelho e Luiz Gonçalves da Silva, na Rua Comendador Maribondo, Funcionários I, nesta Capital, mediante uso de arma de fogo, subtraindo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

destes seus aparelhos celulares (Samsung), além de outros pertences de conhecidos das vítimas.

Posteriormente, do dia 27 de setembro de 2016, por volta das 18h50min, na Av. Cruz das Armas, próximo à feira de oitizeiro, policiais militares avistaram os elementos acima nominados, sobre uma motocicleta Yamaha, NQB0870/PB, na iminência de realizar outro assalto, quando, ao avistarem os policiais, Haliberto Rosendo da Costa, lançou um objeto ao chão, o qual foi identificado como sendo uma arma de fogo, calibre 32, marca INA, oxidado, cabo de madeira, com capacidade de seis tiros, municiado com quatro cartuchos, não possuindo o acusado o competente porte da referenciada arma, o qual, posteriormente, confessou estar de posse da citada arma durante a revista policial.

Consta, ainda, na denúncia que as vítimas avistaram a abordagem e comunicaram aos policiais que os increpados foram os mesmos que praticaram um assalto na semana anterior, no bairro Funcionários I, razão pela qual, diante das circunstâncias, deram voz de prisão a ambos os acusados.

Inferre-se das peças de informação que o réu, Haliberto Roseno da Costa, desde o momento da abordagem até a chegada à Delegacia, identificou-se como "Allan Kardec Rosélio da Costa", tendo a autoridade policial tomado conhecimento de sua verdadeira identidade quando da chegada dos familiares que possuíam o documento de identidade do acusado.

Denúncia recebida em 14 de outubro de 2016 (fl. 59).

Instruído, regularmente, o feito, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls.137-143) e pela defesa (fls. 144-146).

Concluída a instrução processual, o juiz *a quo* julgou procedente a denúncia, para condenar Haliberto Roseno da Costa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c do art. 70, segunda parte, do Código Penal, no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 307 do CP, todos na forma do art. 69 do Código Penal, impondo-lhe a pena final de **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, além de 100 (cem) dias-multa**, em regime inicial fechado e Allan Deivid de Lima, como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, segunda parte, e no art. 307, ambos na forma do art. 69, todos do Código, impondo-lhe a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignado com a sentença, Haliberto Roseno da Costa, recorreu a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

esta instância, pugnando, em síntese, pela absolvição dos crimes de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, bem como do tipo penal previsto no art. 307, do CP e, alternativamente, pela redução da pena-base ao seu mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais negativas são inerentes ao próprio tipo. (fls. 176-182).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais, pelo desprovimento do recurso. (fls. 185-189).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a pena imposta (fls. 175-207).

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias previstos para Defensoria Pública, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula nº 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

**2. DO MÉRITO RECURSAL** (*inexistência de preliminares*)

**2.1. Do pleito pela absolvição ante a ausência de provas**

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença sob o argumento de que não há provas concretas para sua condenação, ao argumentar que os depoimentos testemunhais são contraditórios, pelo que requer a absolvição do crime de roubo majorado e falsa identidade, previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II e art. 307, ambos do Código Penal.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 151-163, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e das materialidades delitivas. Para tanto, valeu-se o magistrado sentenciante do nexos de causalidade resultante da apreensão de dois aparelhos celulares, bem como da arma que foi utilizada no assalto, além de estar amplamente demonstrado que o apelante apresentou falsa identidade no momento de sua prisão, somente desvendando-se tal farsa com a chegada dos familiares, os quais efetuaram os devidos esclarecimentos.

Assim, a autoria e a materialidade restam amplamente comprovadas, de modo a positivar a existência dos delitos de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06-08), Auto de Apresentação e Apreensão (fl.11), Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo (fls. 73/75), além do reconhecimento das vítimas, e depoimentos testemunhais, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

Ademais, as vítimas, Gersa Cândido Coelho e Luiz Gonzaga da Silva, descreveram, em juízo, com riqueza de detalhes, toda a cena criminosa, tendo, inclusive, ressaltado que, na fase de inquérito, reconheceram o apelante, confirmando os relatos que constam no Auto de Prisão em Flagrante, tendo destacado, também, as características físicas do réu. (fls. 15e 16 e mídia de fl. 110).

Assim, a vítima/declarante, Luiz Gonçalves da Silva, quando de suas declarações em juízo, confirmou sua versão prestada na esfera policial, e quando confrontado com os assaltantes os reconheceu imediatamente. Informando que quem portava a arma de fogo era Allan Deivid de Lima e que Haliberto Rosendo da Costa era quem pilotava a moto.

Informou, ainda, que os acusados, inicialmente, se identificaram na esfera policial com os nomes fictícios de Allan Kardec Rosélio da Costa e Leonardo de Lima e que, ao lhe ser mostrada uma fotografia constante dos autos as fls. 26, o declarante imediatamente reconheceu os acusados.

Por sua vez, a vítima/declarante, Gersa Cândido Coelho, também confirma sua versão na esfera policial, informando que foi assaltada pelos acusados, os quais anunciaram o assalto com arma em punho, momento em que a declarante entregou o seu celular, marca Samsung, em seguida, os mesmos evadiram-se do local do crime. Narrou, ainda, com riqueza de detalhes, como os reconheceu em plena via pública e que, ao tornar a encontrá-los, desta feita na Central de Flagrantes, novamente os reconheceu.

Dos relatos das vítimas, depreende-se a seriedade e gravidade do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ocorrido, em que apontaram, sem nenhum medo de errar, para o apelante, Haliberto Roseno da Costa, como sendo um dos autores do roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, aos seus bens.

Nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, cito precedentes desta Câmara Criminal:

“56094538 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE COADUNA COM DEMAIS ELEMENTOS DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO INJUSTIFICADO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos. Sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. (TJPB; APL 0000738-07.2015.815.0151; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 29/03/2017; Pág. 12).”

“56094704 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Tendo a prova coligida aos autos comprovado, inequivocamente, a participação do réu no evento delituoso, não há como ser acolhido o seu pleito absolutório ante a inexistência de dúvida ou fragilidade probatória. (TJPB; APL 0009590-64.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 04/04/2017; Pág. 5)”.

Corroborando com as declarações prestadas pelas vítimas, encontram-se os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do apelante:

Cleyton Cleriston Muniz – Policial Militar, testemunha (fl. 07 e 110):

“(…) que confirma o depoimento prestado na esfera policial, à fl. 07; que viu dois rapazes trafegando numa motocicleta; (...) que um deles estava descendo, indo em direção a fazer o assalto; que foi fazer abordagem, e o seu comandante foi fazer a abordagem do doutro que não tinha arma; que esse que estava com arma jogou no chão e o depoente visualizou a arma no chão, tendo avisado ao comandante soldado Felipe; que este era o garupa; que o motorista já ia saindo, mas conseguiram o segurar; (...) que o que ia com a arma já ia em direção às meninas que estavam na parada; (...) que só identificou com certeza a arma quando estava no chão; que tem certeza que o acusado foi quem jogou; (...) que o revólver estava municiado; (...) que Haliberto se identificou com o nome de seu irmão na delegacia; (...) que reconhece em audiência os dois como sendo os acusados, os que estão presos, de nomes Haliberto e Allan Deivid de Lima; que o de camisa azul não estava; que não tem dúvidas acerca da identificação dos acusados.”

A outra testemunha, o policial militar, Felipe Medeiros Sales Moreira, confirmou o depoimento acima transcrito, informando que prendeu os acusados quando armados em um ponto de ônibus, além de confirmar seu depoimento prestado na esfera policial reconheceu os acusados quando da audiência de instrução e julgamento.

Também confirma que "Haliberto" teria se identificado na polícia como Alan Kardec, tentando ludibriar a polícia e iniciar uma trama para não assumir sua responsabilidade penal, sendo a farsa elucidada com a chegada de seus próprios



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

familiares. Também tomou conhecimento de que o acusado Allan Deivid quando na Polícia Civil se identificou como Leonardo de Lima.

Como por sabido, a prova testemunhal colhida de policiais, principalmente dos que atuaram no fato em exame, merecem credibilidade, mormente quando colhido em juízo, nos mesmos moldes das declarações das próprias vítimas. Este o entendimento de caudalosa jurisprudência pátria, in verbis:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. [...]. A palavra da testemunha policial reveste-se de eficácia probatória, pois firme, coerente e apresentada em juízo, sob a garantia do contraditório, tornando-se apta a fundamentar a condenação, sobretudo porque as suas declarações acerca do cumprimento das suas atribuições como agente público gozam de presunção de veracidade.” (TJDF - APR 2015.09.1.028117-9 - Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos - DJDFTE 25/07/2016)”.

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO SIMPLES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. [...]. O depoimento do policial, no desempenho da função pública, é dotado de força probatória, especialmente, quando corroborado por outros elementos colacionados aos autos. [...]. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.” (TJDF – Rec 2013.01.3.004708-5 – Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJDFTE 03/02/2016 – Pág. 121)”.

Em seu interrogatório, o acusado Allan Deivid confessou apenas o crime do art. 307, do Código Penal, e que teria se identificado com o





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

nome de seu irmão, pois estava na condicional, informando, ainda, que sabia que o acusado, Haliberto, estava armado.

Por sua vez, conforme se depreende à fl. 134, Haliberto Rosendo da Costa, ao ser ouvido em juízo, negou que praticou os crimes de roubo e falsidade de identidade (arts. 157, § 2º, incisos I e II e 307, do CP).

Porém, a negativa do apelante vai de encontro às demais provas constantes nos autos e não há meios de se acolher a pretensão defensiva, concluindo-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, por serem esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Outrossim, percebe-se que estão, devidamente, configuradas as qualificadoras impostas na denúncia e mantidas na sentença, pois ficou comprovado que o recorrente praticou os roubos na companhia de mais um indivíduo e que, durante o assalto, foi utilizado arma de fogo para ameaçar as vítimas, tanto que obtiveram êxito na empreitada criminosa, diante da subtração dos objetos.

Semelhantemente, em relação ao crime de falsa identidade, o tipo ficou demonstrado em relação a ambos os réus, conforme aditamento da denúncia, às fls. 113/114.

Neste delito, a consumação ocorre no momento em que o agente atribui a si ou a terceiro a identidade falsa, ainda que a vantagem visada não seja alcançada ou que não se cause dano a outrem, no caso em tela, aconteceu no momento em que o apelante identificou-se como "Allan Kardec Rosélio da Costa".

No mesmo sentido, consta-se no Auto de Prisão em Flagrante, assim como nos depoimentos dos policiais militares, que, no momento em que o réu Haliberto Rosendo caminhava em direção a vítima em atitude suspeita, avistou a viatura da Polícia Militar e livrou-se de um objeto que carregava, jogando-o no chão.

O policial militar Felipe Medeiros identificou que o objeto jogado pelo acusado tratava-se de um revólver calibre nº 32, cuja numeração encontrava-se ilegível.

Ademais, o agente não possui o competente porte da referenciada arma, estando em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, mostraram-se amplamente demonstrada a materialidade e a autoria do crime cometido pelo acusado Haliberto Rosendo da Costa previsto no art. 16, do Estatuto do Desarmamento.

Assim, verifica-se que o juiz singular, ao proferir seu *decisum* no



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente aos tipos delineados nos arts. 157, § 2º, I e II, do CP, art. 307 e art. 16, parágrafo único, IV da Lei de nº 10.826/2003, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao acusado, que venha a justificar a absolvição pretendida.

## **2. Da redução da pena aplicada**

Por fim, orienta-se o último rogo defensivo no sentido da redução das reprimendas estabelecidas.

Por sua vez, entendeu a Douta Procuradoria, pela redução da pena aplicada.

Em que pesem os argumentos da Defesa e do Ministério Público, a apelação não merece prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

De início, mister se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I e II, do CP, art. 307 e art. 16, parágrafo único, IV da Lei de nº 10.826/2003), *in litteris*:

“**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

**Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.**

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.”

“**Art. 307** - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

**Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave”.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...) IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.”

Ora, o magistrado singular, quando da aplicação da pena-base e para chegar-se àqueles quantitativos, levou em consideração as circunstâncias judiciais. Nesse contexto, leiamos trecho do dispositivo da sentença (fl. 158-160):

“(…) **A) Art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP e art. 70 do CP:**

A **culpabilidade** foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto. **Os antecedentes** são favoráveis, pois os autos revelam que à época dos fatos o agente era tecnicamente primário. Nada foi apurado quanto à conduta social e à **personalidade** do agente nos autos processuais. As **consequências do crime** foram desfavoráveis, haja vista as vítimas não terem recuperado seus bens. Os **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstraram outros, senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa. As **circunstâncias** foram igualmente graves, uma vez que os acusados utilizaram arma de fogo para amedrontar a vítima, diminuindo consideravelmente suas chances de defesa, alcançando facilmente o sucesso da empreitada criminoso. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito, ora apreciado.

Por tais circunstâncias, condeno o denunciado na pena base de 05 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não se consta a presença de atenuante, bem como de agravante. Presente a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CP, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A majorante referente ao emprego de arma foi utilizada como circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual não será considerada nesta fase, para evitar o bis in idem.

Devido à incidência do art. 70, primeira parte, do Código Penal, aumento-a de 1/6, fixando-a, definitiva e concreta, em **08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO.**

Diante da previsão constante do preceito secundário da norma penal incriminadora em que se encontra incurso o réu e atento ao bom senso e à sua situação econômico-financeira, fixo a pena de multa. Condeno-o, ainda, no pagamento de 70 (setenta) dias-multa, a razão unitária, do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

**Art. 307 do CP:**

A **culpabilidade** foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto. Os **antecedentes** são favoráveis, pois os autos revelam que à época dos fatos o agente era tecnicamente primário. Nada foi apurado quanto à conduta social e à **personalidade** do agente nos autos processuais. As **consequências do crime** foram desfavoráveis, haja vista constituir elemento de crime mais grave. Os **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstraram outros, senão o de ocultar seus maus antecedentes e de prejudicar o andamento processual. Inexiste **comportamento da vítima** a ser apurado neste crime.

Por tais circunstâncias, condeno o denunciado na pena base de 05 meses de detenção. Ausente circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, como também inexistentes as causas de aumento e/ou de diminuição de pena, **fixo-a em 05 (cinco) meses de detenção.**

**Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**10.826/03:**

A **culpabilidade** foi considerável e concreta, tendo atuado com dolo direto. Os **antecedentes** são favoráveis, pois os autos revelam que à época dos fatos o agente era tecnicamente primário. Nada foi apurado quanto à **conduta social** e à **personalidade** do agente nos autos processuais. As **consequências do crime** foram desfavoráveis, haja vista constituir elemento de crime mais grave. Os **motivos do crime**, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstraram outros, senão o de utilizar a arma de maneira ilegal. Inexiste **comportamento da vítima** a ser apurado neste crime.

Assim, condeno o acusado, na pena base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Haja vista a presença da circunstância atenuante disposta no art. 65, III, "d" do Código Penal, em que o agente confessa espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do delito, diminuo 06 (seis) meses da pena-base, fixando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Ausente demais circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, como também inexistentes as causas de aumento e/ou de diminuição de pena. Diante da previsão constante do preceito secundário da norma penal incriminadora em que se encontra incurso o réu, e atento ao bom senso e à sua situação econômico-financeira, fixo a pena de multa. Condeno-o, ainda, no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a razão unitária, do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Em face do reconhecimento do concurso material, estipulado no artigo 69 do Código Penal, tendo em vista a prática de dois ou mais crimes mediante mais de uma ação por parte do agente, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Somo as penas impostas em **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa**".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Da análise supra, verifica-se que as circunstâncias judiciais, referentes a culpabilidade e os motivos do crime foram considerados pelo magistrado como negativas com termos genéricos e abstratos e inerentes ao próprio tipo penal.

Equívocou-se, assim, o magistrado *a quo* ao fundamentar a circunstância “culpabilidade” e “motivos do crime” para agravar as penas-base do roubo qualificado, falsa identidade e porte ilegal de arma de fogo, devendo ser decotada a culpabilidade e a motivação da primeira fase da dosimetria, retirando-lhes o valor negativo das mencionadas circunstâncias.

Ressalte-se que, na primeira fase, a elevação da pena, malgrado não decorra de mera operação aritmética, deve guardar correspondência com a quantidade de circunstâncias judiciais incididas pelo agente.

Na verdade, a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionariedade motivada.

No entanto, apesar de haver fundamentado de forma genérica as mencionadas circunstâncias, percebe-se que, quando da aplicação das penas, estas foram mantidas de forma proporcional. Logo, ante as considerações supra, passamos a análise das penas aplicadas:

**Quanto ao crime de roubo qualificado (art.157, § 2º, incisos I e II, do CP)**

Considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média para o delito de roubo é de 07 (sete) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 01 (um) ano e 03 (três) meses, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Tendo em vista que 02 (duas) das circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, a pena-base deve restar em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Portanto, da análise supra, apesar de serem decotas duas das circunstâncias judiciais, o cálculo aritmético realizado pelo magistrado *a quo* na sentença guerreada deve permanecer o mesmo, uma vez que mantêm-se proporcional a pena aplicada.

Em segunda fase, consoante estabelece o § 2º, inciso II do CP, eis que, amplamente demonstrado no conjunto probatório o concurso de duas ou mais pessoas, corretamente, aumentou o magistrado a pena de 1/3 (um terço), fixando-a em 07 (sete) anos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ressalte-se, inclusive, acertadamente, deixou o magistrado de aplicar a majorante referente ao emprego de arma, eis que fora utilizada como circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual não foi considerada nesta fase, para evitar o bis in idem.

Ao final, devido à incidência do art. 70, primeira parte, do Código Penal, aumentou, corretamente, a pena em 1/6, fixando-a, definitiva e concreta, em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Da análise supra, entendo que a dosimetria aplicada encontra-se proporcional e dentro do poder discricionário inerente ao magistrado, razão pela qual, não há o que ser reformada.

**Quanto ao crime de falsa identidade (art. 307 do CP)**

Da mesma forma, considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média para o delito de falsidade de identidade é de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 29 (vinte e nove) dias, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Tendo em vista que 02 (duas) das circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, a pena-base deve restar em 05 (meses) de reclusão.

Portanto, apesar de serem decotas duas das circunstâncias judiciais, o cálculo aritmético realizado pelo magistrado *a quo* na sentença guerreada deve permanecer o mesmo, uma vez mantêm-se proporcional a pena aplicada.

Ausente circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, como também inexistentes as causas de aumento e/ou de diminuição de pena, **fixou o magistrado em 05 (cinco) meses de detenção.**

Da análise supra, entendo que a dosimetria aplicada encontra-se proporcional e dentro do poder discricionário inerente ao magistrado.

**Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo (Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03)**

Pelo que se verifica da sentença condenatória acostada às fls. 655/657, o magistrado fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Para tanto, considerou como desfavoráveis culpabilidade, as consequências e os motivos do crime. Mais uma vez, verifica-se que o magistrado laborou em equívoco, eis que a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

afirmação de intensa culpabilidade, elevado dolo, conduta social reprovável, é por demais genérica, não possibilitando a agravação da pena base se não revestida de elementos concretos constantes nos autos, da mesma forma, os motivos do crime “elementos impulsionadores da vontade de utilizar a arma de maneira ilegal”, são inerentes ao tipo penal do porte de arma, não podendo, igualmente, servir de vetor para majorar a pena base respectiva.

Todavia, resta demonstrada a negatividade pelas consequências do crime em “constituir elemento de crime mais grave”.

Cumpramos registrar que a orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais (STF - JSTF 299/400).

Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime) (TJSC - JCAT 81-82/666).

Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que, pelo menos, uma das circunstâncias judiciais militares em seu desfavor (TJPA - RDJ 17/147).

Agora, colhe-se da doutrina:

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do "quantum" punitivo.

O Código Penal adotou o sistema da relativa determinação da pena, ou seja, a individualização é estabelecida pelo sistema legislativo, a quem incumbe estabelecer, em termos abstratos, os limites e as diretrizes em que se situa a pena (mínimo e máximo cominado em abstrato, balizamentos de cada fase do sistema trifásico), sendo complementada pela atividade judicial, isto é, cabe ao juiz, observando seus limites previamente impostos, fixá-la discricionariamente.

Assim, o quantum de aumento nas penas-base a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. Portanto, o *quantum* estabelecido para as circunstâncias judiciais dos crimes imputados ao apelante não merece reparo, pois houve uma justificativa plausível para sua fixação, não havendo que se falar de sua redução por exceder o mínimo legal.

No que concerne a pena de multa, observo que o juiz *a quo* fixou-a em 100 (cem) dias-multa em relação ao delito de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo. Assim resguardando a proporcionalidade, sua aplicação deve ser mantida.

Ao final, reconhecendo o magistrado o concurso material, estipulado no artigo 69 do Código Penal, tendo em vista a prática de dois ou mais crimes mediante mais de uma ação por parte do agente, aplicou corretamente a soma das penas privativas de liberdade, pelo que restou a pena definitiva em **11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 05 (cinco) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa.**

Quanto ao regime prisional imposto na sentença, o fechado, correta a sua aplicação, pois a pena restou superior a 04 (quatro) anos, a teor do que estabelece o comando do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por fim, considerando que houve grave ameaça durante a execução do crime de roubo, não é permitido a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante do óbice legal previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator-

